

2. Compete, em conjunto, ao Ministro do Equipamento Social e do Ambiente e ao Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações a nomeação dos membros do conselho de gerência, precedendo resolução do Conselho de Ministros.

3. São da competência do conselho de gerência as atribuições que incumbiam ao extinto conselho de administração.

4. O presidente do conselho de gerência exerce as funções inerentes ao correio-mor.

ARTIGO 3.º

(Conselho de fiscalização)

1. O conselho de fiscalização é formado por três membros, sendo um deles juiz do Tribunal de Contas, a quem competirá a presidência.

2. A nomeação do presidente far-se-á por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

3. Os vogais serão nomeados por despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

4. A este conselho incumbe a competência do extinto conselho fiscal.

ARTIGO 4.º

(Substituição no exercício de funções do conselho geral)

As funções que incumbiam ao extinto conselho geral passam à competência do Governo.

ARTIGO 5.º

(Regime de aposentação voluntária especial)

Poderá ser concedida a aposentação, a seu pedido, aos funcionários dos CTT que têm vindo a desempenhar as funções de correio-mor e de administrador, independentemente de qualquer outro requisito estabelecido na lei geral, desde que tenham, pelo menos, 60 anos de idade.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Adelino da Palma Carlos — Manuel Rocha.

Promulgado em 29 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 351/74

de 7 de Junho

Ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, criar o Pelotão n.º 16 de Fuzileiros.

Estado-Maior da Armada, 31 de Maio de 1974. —
O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, determino:

1.º — 1. A Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas é constituída pelos seguintes vogais:

- a) Um delegado da Secretaria de Estado das Finanças;
- b) Um delegado da Secretaria de Estado da Indústria e Energia;
- c) Um delegado da Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo;
- d) Um delegado do Banco de Portugal;
- e) Um delegado da banca comercial.

2. Os delegados referidos no número anterior serão designados pelas seguintes entidades:

- a) Os mencionados nas alíneas a), b) e c), pelos Secretários de Estado respectivos;
- b) Os mencionados nas alíneas d) e e), pelo Secretário de Estado das Finanças, sob proposta, respectivamente, do Banco de Portugal e da Associação Profissional dos Bancos.

3. A Comissão será presidida pelo delegado da Secretaria de Estado da Indústria e Energia.

2.º A Comissão poderá propor o seu alargamento mediante a inclusão de quaisquer pessoas, quer estas desempenhem funções públicas, quer não.

3.º Sob proposta da Comissão, os Secretários de Estado das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio Externo e Turismo poderão afectar para prestar apoio técnico ou administrativo à Comissão quaisquer serviços ou organismos dependentes das respectivas Secretarias de Estado, bem como destacar para nela desempenharem quaisquer tarefas funcionários dos referidos serviços ou organismos.

4.º A Comissão poderá contratar com quaisquer empresas ou técnicos privados a execução de quaisquer trabalhos cuja execução se mostre necessária ao desempenho das suas funções.

5.º No prazo de cinco dias a contar da sua entrada em funcionamento a Comissão deverá apresentar propostas relativamente a:

- a) Definição das empresas que poderão ser enquadradas no conceito de P. M. E. (Pequena e Média Empresa);
- b) Determinação das formas de apoio a conceder;
- c) Avaliação rápida das principais fontes de estrangulamento e dificuldades conjunturais com que as empresas se defrontam e proposição de fórmulas de actuação e respectivas regras processuais;
- d) Estabelecimento das regras processuais a observar na apreciação dos pedidos.

6.º A Comissão deverá também colaborar nos trabalhos que vão ser iniciados com vista à institucionalização de formas permanentes de apoio e reorganização das pequenas e médias empresas.

7.º A Secretaria de Estado das Finanças promoverá as diligências convenientes para que sejam postas à disposição da Comissão as verbas necessárias para satisfazer os encargos de funcionamento da Comissão.

Ministério da Coordenação Económica, 31 de Maio de 1974. — O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 245/74

de 7 de Junho

O quadro do pessoal não dirigente do Instituto da Família e Acção Social foi aprovado pela Portaria n.º 808/72, de 30 de Dezembro, para entrar em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1973.

A lista de colocação de pessoal no referido quadro consta de despacho ministerial de 15 de Junho de 1973, publicado no *Diário do Governo* do dia 26 do mesmo mês e ano e proferido nos termos dos artigos 71.º, n.º 5, e 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de

27 de Setembro, e 49.º do Decreto n.º 396/72, de 17 de Outubro seguinte.

Dadas as dúvidas suscitadas na execução do n.º 3 do referido despacho, que manda que a lista de colocação vigore a partir de 1 de Janeiro de 1973;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Instituto da Família e Acção Social é autorizado a processar, independentemente de quaisquer formalidades legais, os vencimentos do pessoal distribuído no quadro criado pela Portaria n.º 808/72, de 30 de Dezembro, cuja lista de colocação consta de despacho ministerial de 15 de Junho de 1973, e que respeitam ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 25 de Junho de 1973, ficando assegurados todos os efeitos legais decorrentes dos diplomas em referência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida* — *Mário Murteira*.

Promulgado em 1 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.